ENCAMINHAR AO
EXECUTIVO MUNICIPAL
34.ª SESSÃO
DATA 19/10/21
PRESIDENTE

SENHOR PRESIDENTE;
SENHORES (AS) VEREADORES (AS),

INDICAÇÃO Nº 4305

ANTE PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a instituição do projeto "CASA ABRIGO",
Com atendimento municipal em Praia Grande/SP
e fixa outras providências

Art. 1º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir, no município de Praia Grande, o Projeto "CASA ABRIGO", destinado a acolher mulheres do município de Praia Grande vítimas da violência ou cuja integridade física corra riscos de qualquer natureza.

Art. 2º - Na implantação do Projeto CASA ABRIGO, será garantida a infraestrutura destinada a acolher também os filhos menores de idade e os maiores de idade portadores de necessidades especiais, que dependam da genitora para sua sobrevivência.

Parágrafo Único – Será assegurada assistência total à gestante até o parto, com acompanhamento médico e berçário para os recém-nascidos.

Art. 3º - Para ser atendida, a mulher deverá ter sido encaminhada por uma Delegacia de Defesa da Mulher, pelo Poder Judiciário ou Conselhos de Defesa formalmente constituídos, com apresentação de Boletim de Ocorrência.

Art. 4º - As mulheres acolhidas na Casa Abrigo deverão dispor dos serviços e infraestrutura necessários para sua reintegração social, no prazo de 90 (noventa) dias após seu ingresso.

§ 1º - O prazo de permanência na Casa Abrigo poderá ser ampliado de acordo com a necessidade de cada caso.

§ 2º - As mulheres abrigadas em segurança e assistidas deverão ter a responsabilidade da ordem e do zelo pela casa, da higiene de suas roupas e pertences e da alimentação.

Art. 5º - A implantação da Casa Abrigo poderá ser realizada em parceria com o Poder Público Federal e Estadual, com instituições universitárias públicas e privadas, ou com instituições filantrópicas, que forneçam cursos e atendimentos na área correlata.

Art. 6º - É imprescindível a manutenção do sigilo da Casa Abrigo, não sendo seu endereço divulgado pela mídia. Somente a equipe de trabalho, ligada diretamente à Segurança Pública, através da Delegacia da Mulher, poderão ter acesso ao endereço e, somente de lá é que sairão os contatos com a assistência jurídica, as unidades de saúde e o Juizado da Infância e Adolescência, quando necessário.

Art. 7º - O Projeto CASA ABRIGO deverá também contar com as parcerias e infraestruturas necessários para garantir à mulher assistida, gratuitamente, os seguintes serviços e/ou atividades, entre outros:

I – assistência médica e odontológica;

II – assistência psicossocial:

III – assistência jurídica gratuita;

IV – cadastramento para procura de empregos;

V – capacitação profissional;

VI – atividades laborais, educativas e culturais, que possibilitem a reintegração familiar e social;

VII – triagem e acompanhamento por meio das Delegacias de Defesa da Mulher;

VII – encontro grupais e acompanhamento individual, oficinas, atividades culturais e terapêuticas que possam contribuir para a reflexão sobre a violência, a importância e valorização do próprio corpo, buscando resgatar a autoestima e autoconfiança da mulher

IX – integração com organizações da sociedade, de orientação sócio familiar, como forma de ampliar as ações educativas e propiciar o acompanhamento das famílias e na própria comunidade.

Art. 8º - O Projeto CASA ABRIGO deverá prestar assistência social e educacional aos filhos das vítimas, bem como propiciar, por meio das parcerias que vierem a ser firmadas, atividades esportivas, culturais e recreativas.

Art. 9º - O Projeto CASA ABRIGO deverá ser administrado por um Conselho Diretivo, ficando garantida a representação da sociedade civil, por meio dos movimentos de mulheres que vierem a prestar apoio à Casa.

Art. 10º - Esta Lei entrará em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação, período onde será regulamentada, definindo a situação orçamentária para seu real funcionamento e, revogadas as disposições em contrário.

Sala Emancipador Oswaldo Toschi, 19 de outubro de 2021.

MICHELE CORREIA QUINTAS DOS SANTOS

(MICHELE QUINTAS)

Vereadora

JUTIFICATIVA

A violência doméstica de genero não respeita fronteira de classe, raça/etnia, orientação sexual, geração ou nível de escolaridade. Assim como toda problemática, a violência contra mulher ocasiona muitos conflitos e graves consequências para os envolvidos, a ponto de, no exercício de nossa condição cidadã, não nos eximirmos de ações que venham atenuar tal problemática social.

Na condição de mulher, vereadora, dentre outros papéis sociais, apresento este Projeto de INSTITUIÇÃO, NO MUNICÍPIO DE PRAIA GRANDE, DE CASA DE ABRIGO PARA MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA OU CUJA INTEGRIDADE FÍSICA CORRA RISCOS DE QUALQUER NATUREZA. Para tanto, solicito sua aprovação aos/as nobres pares, com vistas a garantir a integridade da mulher de nosso município que vive em situação de violência doméstica. Pois muitas delas silenciam porque não conseguem algo que as amparem, num percurso inicial de retomada de suas vidas.

Em pesquisa realizada, este ano, pelo Data Senado, constatou-se que em cada 100 mulheres brasileiras, 15 vivem ou já viveram algum tipo de violência doméstica. Além da violência ocorridas nas ruas, as mulheres brasileiras têm de enfrentar a violência que ocorre dentro de suas próprias casas. Essa é uma das principais conclusões da referida pesquisa realizada, exclusivamente com mulheres a respeito da Violência Doméstica contra a Mulher.

Após 06 (seis) meses de vigência da Lei nº 11.340, de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, que tipifica os crimes cometidos contra a mulher no ambiente doméstico e familiar, 15% das mulheres entrevistadas declararam, espontaneamente, já ter sofrido algum tipo de violência. Seguindo a mesma tendência dos outros tipos de violência, as mulheres agredidas no ambiente familiar resistem em denunciar seus agressores. Do total de vítimas, apenas 40% tomou a iniciativa de registrar uma denúncia nas delegacias comuns ou delegacias da mulher. As restantes optaram por não tomar nenhuma atitude ou procurar ajuda de familiares e amigos.

No município de Praia Grande/SP, a situação não é diferente, muitas mulheres ainda resistem em registrar a agressão que sofrera, mesmo assim, os índices registrados são alarmantes. Um dos mecanismos institucionais criados pela Lei Maria da Penha para coibir a violência contra a mulher é a criação dos "Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher", órgãos da Justiça Ordinária com competência cível e criminal, que poderão ser criados pelos estados, para o processo, o julgamento e a execução das causas decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a mulher.

Nesse contexto, o Projeto CASA ABRIGO é uma reivindicação que não pode mais ser adiada. O presente Projeto de Lei visa garantir a instalação do referido serviço no Município de Praia Grande, de forma a proporcionar à mulher e seus filhos menores, bem como aqueles maiores de idade portadores de necessidades especiais dependentes de suas genitoras, a oportunidade de estarem em um local seguro, com amparo, de modo a terem a perspectiva de reconstruírem suas vidas longe da realidade cruel da violência. É um serviço de caráter sigiloso e temporário, no qual as usuárias permanecem por um período determinado, durante o qual deverão reunir condições necessárias para retomar o curso de suas vidas.

Conceber-se um Projeto de Casa Abrigo que não só abrigue as vítimas, como também proporcione serviços de apoio, como atendimento médico, qualificação para o trabalho, assistência jurídica e atividades laborais, educativas e culturais, que possibilitem a plena reintegração no meio social. O Projeto estabelece também que, para o pleno alcance dos objetivos, sejam feitas parcerias e intercâmbios com a iniciativa privada, visando a uma ação conjunta que garanta a desejada eficácia do atendimento a ser prestado.

O abrigamento é considerado uma medida radical de proteção da vida da mulher. Mulheres que têm filhos/as são autorizadas a levá-los para o abrigo. Quando entram na Casa, precisam seguir regras de convivência, acordadas antes da entrada da família, a fim de proteger todos e todas que lá vivem. Em geral, as casas acolhem entre 5 a 10 mulheres, além de seus filhos, mas há locais preparados para acolher um número maior de mulheres e que funcionam como uma espécie de albergue. Diferente dos abrigos, os Centros Especializados de Atendimento à Mulher (CEAM) não são sigilosos.

Torna-se mister entender que o acolhimento é feito por servidores que trabalham com escutas de mulheres em delegacias, defensorias, Ministério Público ou unidades da Justiça que podem indicara mulher para as Casas Abrigo. Assim como os Centros de Referência Especializados de Assistência Social (CREAS) e os Centros de Referência de Assistência Social em Saúde (CRAS) também podem fazer essa triagem.

Essa análise é feita, em geral, por assistentes sociais e/ou psicólogos que, ao escutá-la, detectam a vulnerabilidade da mulher em relação ao agressor e a direcionam para o local mais adequado. Comumente, o tempo de acolhimento nas Casas Abrigos é de até 90 (noventa) dias, todavia o prazo pode ser ampliado. Assim como as histórias e as necessidades, o tempo necessário para reintegrar as mulheres e as crianças na sociedade pode variar também. Há mulheres/famílias que ficam apenas um dia; outras vivem muitos meses no abrigo. Elas podem entrar no programa de acolhimento acompanhadas ou não de seus filhos. Nesses casos, mães e filhos são abrigados em um mesmo quarto.

A criação de Casas Abrigo esta prevista na Lei Maria da Penha para prestar atendimento psicológico, social, jurídico, encaminhamento para atividades profissionalizantes, programas de geração de renda, além de oferecerem acompanhamento pedagógico às crianças, pois estas deixam de frequentar as escolas por questões de segurança.

Diante do exposto, a Vereadora abaixo subscrita, submete à Douta Mesa este Projeto de Lei para a apreciação pelos edis desta Casa Legislativa, solicitando aos nobres pares a uma causa de relevada importância social.

MICHELE CORREIA QUINTAS DOS SANTOS

(MICHELE QUINTAS)

Vereadora